



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E OS DESAFIOS DA COMPROVAÇÃO DA
INCAPACIDADE NO BRASIL**

ORIENTANDO (A) - Lívia Gabrielly Sales da Silva
ORIENTADOR (A) – Prof. Ma. Karla Beatriz N. Pires

GOIÂNIA
2026

LÍVIA GABRIELLY SALES DA SILVA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E OS DESAFIOS DA COMPROVAÇÃO DA
INCAPACIDADE NO BRASIL**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Ma. Karla Beatriz N. Pires.

GOIÂNIA
2026

LÍVIA GABRIELLY SALES DA SILVA

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E OS DESAFIOS DA COMPROVAÇÃO DA
INCAPACIDADE NO BRASIL**

Data da Defesa: _____ de _____ de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Karla Beatriz N. Pires

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Graciele Pinheiro Teles

Nota

Dedicatória

Dedico este trabalho especialmente à minha mãe e à minha avó, meus maiores exemplos de amor, força, cuidado e dedicação, que nunca deixaram de acreditar em mim e sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos da minha vida. Ao meu tio, pelo carinho, apoio e incentivo constante, sendo presença importante nessa caminhada, e ao meu padrasto, que foi um verdadeiro pai para mim, estando presente com amor, conselhos e apoio em cada etapa da minha caminhada. E, com muito amor, saudade e gratidão, ao meu pai e ao meu avô, que mesmo não estando mais aqui fisicamente, seguem vivos em meu coração e nas minhas lembranças.

Agradecimentos

Agradeço especialmente às minhas professoras Karla Beatriz e Graciele Pinheiro, pela dedicação, paciência, apoio e por todos os ensinamentos compartilhados ao longo dessa trajetória acadêmica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	11
1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	11
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	13
1.3 REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO.....	18
1.4 DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E TEMPORÁRIA.....	23
2 O PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE.....	27
2.1 A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA MÉDICA.....	28
2.2 CRITÉRIOS TÉCNICOS E LEGAIS UTILIZADOS.....	30
2.3 PARTICIPAÇÃO DO INSS E DO JUDICIÁRIO.....	31
2.4 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS SEGURADOS.....	33
3 DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.....	37
3.1 INSEGURANÇA JURÍDICA E DECISÕES CONFLITANTES.....	38
3.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A CERCA DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.....	40
3.3 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA NEGATIVA DE BENEFÍCIOS.....	42
3.4 PROPOSTAS DE MELHORIAS NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO.....	43
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	47

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a aposentadoria por invalidez, atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente, no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos desafios relacionados à comprovação da incapacidade e nos impactos das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A pesquisa partiu do seguinte problema: quais são os principais obstáculos enfrentados pelos segurados na comprovação da incapacidade laboral para concessão do benefício previdenciário? A justificativa do estudo fundamentou-se na relevância social e jurídica do tema, considerando que o benefício possui caráter essencial para assegurar proteção social e garantir a dignidade da pessoa humana aos trabalhadores incapacitados. Como referencial teórico, utilizaram-se a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.213/1991, doutrina previdenciária e entendimentos jurisprudenciais relacionados ao tema. A metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise da legislação, doutrina, jurisprudência e artigos científicos. Foi dividido em seções que abordaram a evolução histórica da Previdência Social, os requisitos legais da aposentadoria por incapacidade permanente, o processo de comprovação da incapacidade, a atuação da perícia médica, a participação do INSS e do Poder Judiciário, além dos desafios e controvérsias na concessão do benefício. Concluiu-se que ainda existem entraves administrativos, sociais e jurídicos que dificultam a efetivação do direito previdenciário, especialmente em razão da subjetividade das perícias e da insegurança jurídica.

Palavras-chave: Aposentadoria por incapacidade permanente. Previdência Social. Perícia médica. INSS. Dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

A Previdência Social brasileira possui papel fundamental na proteção dos trabalhadores diante de situações que comprometam sua capacidade laboral, assegurando meios mínimos de subsistência em casos de doença, acidente ou incapacidade permanente. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez, atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente após a Emenda Constitucional nº 103/2019, destaca-se como importante instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana e de efetivação dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988. O benefício é destinado aos segurados que se tornam total e permanentemente incapazes para o exercício de atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional, buscando assegurar proteção econômica e social ao trabalhador incapacitado.

Apesar da relevância do benefício previdenciário, sua concessão enfrenta diversos desafios, especialmente quanto à comprovação da incapacidade laboral. A perícia médica previdenciária, principal meio de verificação da incapacidade, frequentemente apresenta limitações relacionadas à subjetividade das avaliações, à insuficiência estrutural do sistema e às divergências entre decisões administrativas e judiciais. Além disso, as alterações promovidas pela Reforma da Previdência de 2019 trouxeram novos questionamentos acerca da efetividade da proteção social oferecida aos segurados, sobretudo em relação aos critérios de concessão e ao cálculo do benefício.

Diante desse cenário, o presente trabalho buscou responder ao seguinte problema de pesquisa: quais são os principais desafios enfrentados pelos segurados na comprovação da incapacidade laboral para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente no Brasil? O estudo teve como objetivo analisar a aposentadoria por incapacidade permanente no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque nos obstáculos relacionados à comprovação da incapacidade, na atuação da perícia médica e nos impactos das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Como referencial teórico, foram utilizados a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8.213/1991, a Emenda Constitucional nº 103/2019, além da doutrina previdenciária de autores como Castro e Lazzari (2022), Ibrahim (2023), Martinez (2021) e Gonçalves (2023), bem como jurisprudências relacionadas ao tema. A

metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, por meio da análise de legislação, doutrina, artigos científicos e decisões judiciais.

O trabalho foi dividido em três seções. A primeira abordou a aposentadoria por invalidez no ordenamento jurídico brasileiro, tratando de seu conceito, evolução histórica, requisitos legais e distinção entre incapacidade temporária e permanente. A segunda analisou o processo de comprovação da incapacidade, destacando a importância da perícia médica, os critérios técnicos e legais utilizados, a atuação do INSS e do Poder Judiciário, além das dificuldades enfrentadas pelos segurados. Por fim, a terceira seção examinou os desafios e controvérsias na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, abordando a insegurança jurídica, a análise jurisprudencial, os impactos sociais e econômicos da negativa do benefício e possíveis propostas de melhoria no processo de avaliação.

1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

1.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A aposentadoria por invalidez, atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, constitui benefício previdenciário de prestação continuada destinado ao segurado que, cumpridos os requisitos legais, for considerado incapaz de forma total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, sendo insuscetível de reabilitação profissional.

O fundamento jurídico desse benefício encontra-se no artigo 201 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Brasil, 1988)

Assim assegurando a proteção previdenciária contra a perda da capacidade laborativa, taxativamente inserida no regime de seguridade social ao lado das políticas de saúde e assistência social.

A Constituição Federal consagra a previdência social como direito social fundamental no artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vide Lei nº 14.601, de 2023) (Brasil, 1988)

Sendo visto então a importância atribuída pelo constituinte originário à proteção econômica do trabalhador incapacitado.

Com base nos princípios constitucionais da universalidade da cobertura, solidariedade social, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios,

a previdência social brasileira desenvolveu um sistema de proteção que visa a amparar os segurados diante de riscos sociais que possam comprometer a sua capacidade de trabalhar e de prover sua subsistência.

Do ponto de vista conceitual, é necessário distinguir a inapto clínico da incapacidade previdenciária, temos como exemplo uma enfermidade, por mais grave que seja sob o ponto de vista médico, não implica automaticamente a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, o que se exige, para fins previdenciários, é a incapacidade total e permanente para o trabalho, o que não se confunde com mera doença ou condição patológica.

a incapacidade previdenciária é um conceito jurídico que exige repercussão funcional na vida laboral do segurado, não podendo ser reduzido à simples constatação anatômica ou diagnóstica de enfermidade”. Tal conceito exige, portanto, análise integrada das condições pessoais do trabalhador, levando em consideração sua formação profissional, idade, escolaridade, experiência e contexto socioeconômico (Castro; Lazzari, 2022, p. 251)

Do ponto de vista da natureza jurídica, a aposentadoria por incapacidade permanente configura direito subjetivo público condicionado. É direito subjetivo porque se refere à faculdade atribuída ao segurado de exigir do Estado a concessão do benefício quando presentes os requisitos legais; é público porque deriva de relação jurídica entre o segurado e a entidade previdenciária estatal, e é condicionado porque sua efetivação depende da comprovação conjunta de requisitos legais expressamente previstos em lei, tais como qualidade de segurado, cumprimento de carência e incapacidade atestada em perícia médica.

Nessa conjuntura, o benefício previdenciário possui caráter contributivo, uma vez que pressupõe vínculo prévio do segurado com o Regime Geral de Previdência Social por meio do pagamento de contribuições. Assim, diferentemente dos benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993), que independe de contribuições, a aposentadoria por incapacidade permanente exige vínculo contributivo, com o objetivo de substituir a renda que o trabalhador deixou de auferir em decorrência da perda de sua capacidade de trabalho.

O benefício também tem natureza substitutiva da renda, funcionando como mecanismo que garante meios mínimos de subsistência ao trabalhador incapacitado.

o instituto da aposentadoria por invalidez representa a concretização prática do princípio da dignidade da pessoa humana quando assegura ao trabalhador incapacitado, incapaz de prover sua subsistência, meios materiais que lhe permitam sobreviver de forma minimamente digna (Ibrahim, 2023, p.672)

Com a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente passou a observar nova sistemática, a regra geral passou a prever o pagamento de 60% da média simples de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, acrescidos de 2% por cada ano de contribuição que exceder 20 anos para homens e 15 anos para mulheres. Todavia, quando a incapacidade decorre de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o benefício é calculado de forma integral, ou seja, sem a aplicação do redutor de 60%:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. [...]

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos: [...] (Brasil, 2019)

Essa mudança provocou debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da suficiência da proteção social ofertada ao trabalhador incapacitado. Parte substancial da doutrina entende que a redução do valor do benefício, na prática, pode comprometer a efetividade da proteção previdenciária, em especial diante da vedação ao retrocesso social implícita na Constituição Federal.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A evolução da previdência social no Brasil é marcada por processos históricos que refletem a necessidade de proteção dos trabalhadores em uma sociedade que passou por profundas transformações econômicas e sociais ao longo do século XX. Com o avanço da industrialização e o crescimento das relações formais de trabalho, tornou-se cada vez mais evidente a necessidade

de criação de mecanismos institucionais capazes de garantir segurança econômica aos trabalhadores diante de situações como doença, velhice, invalidez ou morte.

Os 100 anos transcorridos desde a sanção da Lei Eloy Chaves promoveram um natural distanciamento do panorama que levou à aprovação do marco inicial da Previdência Social no Brasil. Os relatos nem sempre clareiam as motivações que levaram Eloy Chaves, político e empresário do ramo elétrico, a travar uma verdadeira batalha pela aprovação do Projeto de Lei de sua autoria, envolvendo a categoria dos ferroviários, que foi apresentado à Câmara dos Deputados em 5 de outubro de 1921 (Gonçalves, 2023, p.10)

Nesse contexto, em 1º de outubro de 1913, Eloy Chaves assumiu o cargo de secretário de Justiça e Segurança Pública do estado de São Paulo, função que exerceu até 15 de dezembro de 1918. Diversos historiadores destacam que essa experiência contribuiu para que, anos depois, ele propusesse a Lei que hoje leva seu nome. o início efetivo da proteção previdenciária no país remonta à Lei Eloy Chaves, considerada o marco inicial do sistema previdenciário brasileiro.

Essa lei instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs), inicialmente destinadas aos trabalhadores das empresas ferroviárias, setor que possuía grande relevância econômica na época (Gonçalves, 2023, p.15).

O primeiro aposentado do Brasil, após a vigência da Lei Eloy Chaves, foi Bernardo Gonçalves, Chefe de Estação da Repartição de Transportes da São Paulo Railway Company, em Piritiba (SP). O requerimento foi feito à Caixa de Aposentadorias e Pensões (CAP) da empresa, em 3 de junho de 1923, e concedido em 27 de julho, O benefício foi calculado em 235\$000, valor expresso em mil réis, moeda circulante na época. Havia um desconto de 3%, a título de complementação da joia de inscrição, equivalente a um mês de salário, pagos em 24 prestações mensais. (Gonçalves, 2023, p.17).

As CAPs (Caixas de Aposentadorias e Pensões) tinham caráter corporativo e eram organizadas no âmbito das próprias empresas, sendo financiadas por contribuições dos empregados, dos empregadores e do Estado.

O objetivo dessas caixas era oferecer proteção social aos trabalhadores e seus dependentes por meio de benefícios como aposentadoria, pensão por morte e assistência médica, embora representassem um avanço importante para

a época, as CAPs tinham alcance limitado, pois atendiam apenas determinadas categorias profissionais, deixando grande parte da população trabalhadora sem cobertura previdenciária. Ainda assim, esse modelo inaugurou no Brasil a ideia de que o trabalhador deveria ter garantias institucionais contra riscos sociais decorrentes da incapacidade para o trabalho (Gonçalves, 2023, p.18).

Posteriormente, durante a década de 1930, especialmente no período do governo de Getúlio Vargas, ocorreram importantes mudanças no sistema previdenciário brasileiro. Nesse período foram criados os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), que passaram a organizar a previdência social de acordo com categorias profissionais específicas. Assim, surgiram institutos voltados para comerciários, industriários, bancários, marítimos, trabalhadores do transporte e outras categorias. Esse modelo ampliou a cobertura previdenciária e fortaleceu a atuação do Estado na proteção social, mas também manteve um sistema fragmentado e desigual, no qual os benefícios e direitos variavam significativamente conforme a categoria profissional do trabalhador (Gonçalves, 2023, p.25)

Assim, de acordo com o art. 121, § 1º, alínea “h”, da CF/1934, a legislação do trabalho deve observar a instituição de previdência mediante contribuição igual, da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.

Art 121 – A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º – A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador (...)

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte (...) (Brasil, 1934)

Em razão dessa estrutura segmentada, trabalhadores vinculados a categorias mais organizadas ou economicamente fortes tendiam a ter acesso a benefícios mais amplos, enquanto trabalhadores de setores menos estruturados enfrentavam maiores dificuldades de acesso à proteção previdenciária. Tal

realidade evidenciava as limitações do modelo corporativista, que não assegurava igualdade de proteção entre os diversos grupos de trabalhadores.

A partir da década de 1960, surgiu a necessidade de reorganizar e unificar o sistema previdenciário brasileiro, buscando maior eficiência administrativa e maior igualdade na concessão de benefícios. Nesse contexto foi criado o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que passou a centralizar a gestão dos benefícios previdenciários anteriormente administrados pelos diversos institutos de aposentadoria e pensões. A unificação representou importante avanço institucional, pois permitiu maior padronização das regras e ampliou o acesso de trabalhadores ao sistema de proteção social.

Lei nº 72/1966, de 21 de novembro de 1966, unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Este decreto estabelece que os atuais Institutos de Aposentadoria e Pensões são unificados sob a denominação de INPS, que é um órgão de administração indireta da União com personalidade jurídica autárquica. O INPS é dirigido por um presidente nomeado pelo Presidente da República, e suas atribuições incluem a gestão dos serviços atuariais e a administração da previdência social.

Posteriormente, com reformas administrativas realizadas nas décadas seguintes, o INPS foi substituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável atualmente pela gestão do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). O INSS passou a desempenhar papel fundamental na operacionalização da política previdenciária brasileira, sendo responsável pela análise de requerimentos, realização de perícias médicas, concessão de benefícios e acompanhamento dos segurados.

Antes disso, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que tratava da extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, autorizou a criação do INSS. O dispositivo legal estabeleceu, em seu art. 14:

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como autarquia federal, mediante extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta Lei (Brasil, 1990)

Apesar desses avanços institucionais, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que a previdência social adquiriu efetivamente caráter constitucional e passou a integrar o sistema de seguridade social ao lado da saúde e da assistência social. A Constituição de 1988 representou um marco

fundamental na consolidação dos direitos sociais no Brasil, estabelecendo a seguridade social como um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A partir desse momento, a previdência deixou de ser apenas um sistema voltado para determinadas categorias profissionais e passou a ser reconhecida como direito social fundamental de todos os trabalhadores que contribuem para o sistema.

Entre os princípios estruturantes introduzidos pela Constituição destacam-se a universalidade da cobertura e do atendimento, a solidariedade social, a equidade na forma de participação no custeio, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, além da irredutibilidade do valor dos benefícios. Esses princípios passaram a orientar toda a organização do sistema previdenciário brasileiro, garantindo maior proteção social aos segurados.

A Constituição Federal de 1988 promoveu profunda transformação no sistema previdenciário brasileiro ao instituir a seguridade social como um conjunto integrado de ações voltadas à proteção social, consolidando a previdência social como direito fundamental e ampliando o acesso à proteção estatal (IBRAHIM, 2022, p. 45)

Após a promulgação da Constituição de 1988, diversas leis foram editadas com o objetivo de regulamentar o novo sistema previdenciário, entre elas destaca-se a Lei nº 8.213/1991, conhecida como Lei de Benefícios da Previdência Social, que passou a disciplinar detalhadamente as regras de concessão de benefícios como aposentadorias, auxílios e pensões (Brasil, 1991).

Essa legislação estabeleceu critérios específicos para a concessão da aposentadoria por invalidez, atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente, determinando requisitos como qualidade de segurado, cumprimento de carência mínima e comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho.

Ao longo das décadas seguintes, o sistema previdenciário brasileiro passou por diversas reformas constitucionais e legais, motivadas principalmente por mudanças demográficas e econômicas. O aumento da expectativa de vida da população brasileira, o envelhecimento progressivo da sociedade e o crescimento das despesas previdenciárias passaram a gerar preocupações relacionadas à sustentabilidade financeira do sistema. Dessa forma, reformas

foram implementadas com o objetivo de ajustar as regras de concessão de benefícios e garantir o equilíbrio atuarial do regime previdenciário.

A evolução histórica da previdência social brasileira, portanto, revela um processo contínuo de transformação institucional, marcado pela tentativa de equilibrar dois objetivos fundamentais: de um lado, garantir ampla proteção social aos trabalhadores diante de riscos que possam comprometer sua capacidade de trabalho e sua subsistência. De outro, assegurar a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário diante das mudanças demográficas e econômicas que afetam a sociedade contemporânea.

Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez, atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente, não pode ser compreendida de forma isolada, mas sim como parte integrante de um sistema previdenciário complexo e dinâmico, que busca adaptar-se às necessidades sociais e às condições econômicas do país. Trata-se de um benefício essencial para garantir dignidade e segurança aos trabalhadores que, por motivo de doença ou acidente, se tornam incapazes de exercer atividade laboral, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a proteção social e a promoção da justiça social.

1.3 REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO

A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente depende do preenchimento cumulativo de requisitos legais previstos na Lei nº 8.213/1991. O primeiro requisito é a qualidade de segurado, que corresponde à condição do trabalhador contribuinte vinculado ao Regime Geral de Previdência Social no momento em que ocorre a incapacidade ou durante o período de graça, período este em que o segurado mantém seus direitos mesmo na ausência de contribuição (Brasil, 1991).

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos (Brasil, 1991)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADI 2110 (Vide ADI 2111))

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado (Brasil, 1991)

A qualidade de segurado é fundamental para a caracterização do vínculo jurídico entre o trabalhador e o sistema previdenciário, pois é a partir dela que se estabelece o direito de acesso aos benefícios previdenciários. O período de graça, por sua vez, constitui importante mecanismo de proteção social, pois permite que o trabalhador mantenha sua condição de segurado mesmo quando, por determinadas circunstâncias, deixa temporariamente de contribuir para o sistema.

Em regra, esse período pode variar entre 12 e 36 meses, dependendo da situação do segurado, como tempo de contribuição anterior, condição de

desemprego comprovado ou situação específica prevista em lei. Esse instituto evita que trabalhadores que enfrentam dificuldades momentâneas de inserção no mercado de trabalho fiquem completamente desprotegidos pelo sistema previdenciário.

O segundo requisito é o cumprimento da carência mínima, que corresponde, em regra, ao pagamento de doze contribuições mensais. A carência consiste no número mínimo de contribuições exigidas para que o segurado adquira o direito de usufruir de determinados benefícios previdenciários, essa exigência tem como objetivo preservar o equilíbrio financeiro do sistema, garantindo que haja uma contribuição prévia antes da concessão de benefícios de natureza continuada, assim conforme visto nos artigos acima.

Todavia, a legislação previdenciária prevê situações em que a carência é dispensada, especialmente quando se trata de eventos imprevisíveis ou de extrema gravidade. Assim, nos casos de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doenças graves especificadas em lei, o segurado pode ter acesso ao benefício mesmo sem ter cumprido o número mínimo de contribuições exigido. Entre as doenças previstas estão tuberculose ativa, hanseníase, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, esclerose múltipla e síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), entre outras condições reconhecidas pela legislação.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica (Brasil, 1991)

Essa dispensa de carência reflete a preocupação do legislador em garantir proteção social imediata em situações de extrema vulnerabilidade, nas quais o segurado se vê repentinamente incapaz de exercer suas atividades laborais e, conseqüentemente, de garantir sua subsistência e a de sua família.

O requisito central, entretanto, é a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, avaliada por meio de perícia médica realizada pelo INSS. Essa avaliação é conduzida por médicos peritos especializados, responsáveis por analisar o quadro clínico do segurado, os exames médicos apresentados e a evolução da doença ou lesão. Entretanto, essa análise não pode se limitar à constatação da existência de uma enfermidade ou de um diagnóstico clínico específico.

É necessário que a perícia considere a repercussão funcional da doença na capacidade laboral do segurado, avaliando se ele possui condições reais de exercer atividade que lhe garanta subsistência. Dentro dessa realidade, diversos fatores devem ser levados em consideração, como a idade do segurado, seu grau de escolaridade, sua experiência profissional, as exigências físicas ou intelectuais da atividade exercida anteriormente e as possibilidades concretas de reinserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido, segundo o artigo acadêmico disponível na biblioteca do Superior Tribunal de Justiça, “a incapacidade para o trabalho deve ser aferida por critérios técnicos como a perícia clínica, conjugados com fatores multidimensionais, como a idade, grau de escolaridade, aptidões e a formação da mão de obra, de modo a viabilizar uma eficiente gestão da verba pública em cotejo com a real necessidade dos segurados, concedendo-lhes prestações adequadas e que salvaguardem a dignidade da pessoa humana, sem prejuízo de evitar lesões ou desperdícios ao Erário, caso após essa análise mais minuciosa e abrangente seja constatada a aptidão ou recuperação do segurado” (Marinho, 2012, pg. 83).

A incapacidade para o trabalho deve ser aferida por critérios técnicos como a perícia clínica, conjugados com fatores multidimensionais, como a idade, grau de escolaridade, aptidões e a formação da mão de obra, de modo a viabilizar uma eficiente gestão da verba pública em cotejo com a real

necessidade dos segurados, concedendo-lhes prestações adequadas e que salvaguardem a dignidade da pessoa humana, sem prejuízo de evitar lesões ou desperdícios ao Erário, caso após essa análise mais minuciosa e abrangente seja constatada a aptidão ou recuperação do segurado.

Por exemplo, um trabalhador jovem, com alta qualificação profissional e formação acadêmica ampla, pode possuir maiores chances de adaptação a outras atividades, mesmo após sofrer determinadas limitações físicas. Em contrapartida, um trabalhador com idade avançada, baixa escolaridade e experiência restrita a atividades braçais pode encontrar enormes dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho caso apresente alguma limitação física ou funcional significativa.

Nesses casos, ainda que a incapacidade não seja absoluta sob o ponto de vista clínico, ela pode ser considerada permanente na perspectiva previdenciária, pois inviabiliza, na prática, o exercício de atividade laboral compatível.

Nesse contexto, ao tratar especificamente do conceito de invalidez previdenciária, o pronunciamento médico-pericial deve considerar, dentre outros elementos, o tipo de atividade ou profissão exercida e suas exigências; o grau de deficiência ou disfunção; a necessidade de proteção do segurado doente, inclusive contra reexposições ocupacionais; a idade e escolaridade do segurado; o potencial de reabilitação; além das condições do mercado de trabalho e de outros fatores exógenos.

Podendo assim destacar que “não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado. O sistema não exige o estado vegetativo laboral para a concessão deste benefício. [...] se a lei não exige, é possível que ele possa exercer a capacidade residual, de forma a obter uma complementação de seu sustento. Lembremo-nos que o sistema previdenciário é básico de cobertura e que a instalação da incapacidade reduz drasticamente o nível de vida do segurado que percebia remuneração superior ao teto máximo de pagamento” (Oliveira, 2013).

Esse entendimento demonstra que o conceito de incapacidade no direito previdenciário é mais abrangente do que o conceito médico tradicional. A análise deve considerar a realidade concreta do trabalhador e suas reais possibilidades de exercer atividade laboral em condições dignas.

Além disso, a legislação previdenciária exige que o segurado seja considerado insuscetível de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com suas limitações. A reabilitação profissional consiste em um conjunto de medidas promovidas pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com a finalidade de reinserir o segurado no mercado de trabalho por meio de adaptação funcional, capacitação ou encaminhamento para atividades compatíveis com sua condição física e mental. Assim, caso exista possibilidade concreta de reabilitação, o benefício poderá ser concedido temporariamente, permitindo que o segurado receba assistência financeira enquanto passa pelo processo de recuperação ou readaptação profissional.

Nesse contexto, a análise da incapacidade laborativa não deve se restringir exclusivamente aos critérios biomédicos, sendo necessária a observância de fatores biopsicossociais relacionados à realidade do segurado, como idade, escolaridade, histórico profissional, potencial de reabilitação e condições efetivas de reinserção no mercado de trabalho. Em determinadas situações, ainda que exista capacidade residual para o exercício de alguma atividade, a reinserção profissional pode se mostrar inviável na prática. Isso ocorre, por exemplo, com trabalhadores braçais de idade avançada, baixa escolaridade e experiência restrita a atividades físicas pesadas, que, após sofrerem limitações funcionais permanentes, encontram sérias dificuldades de adaptação a funções administrativas ou técnicas. Nesses casos, a incapacidade pode ser considerada permanente sob a perspectiva previdenciária, em razão da impossibilidade concreta de reabilitação e reinserção profissional (Oliveira, Revista Jus Navigandi 2013).

Dessa forma, a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente não ocorre automaticamente, mas resulta de um procedimento complexo que envolve análise médica, jurídica e social. A avaliação deve considerar não apenas a existência da doença ou limitação funcional, mas também as condições concretas de vida e trabalho do segurado, garantindo que a proteção previdenciária seja direcionada efetivamente àqueles que realmente necessitam.

Portanto, a aposentadoria por incapacidade permanente representa importante instrumento de proteção social destinado a assegurar condições

mínimas de subsistência aos trabalhadores que, em razão de doença ou acidente, tornam-se incapazes de exercer atividade laboral. Ao exigir critérios técnicos e legais rigorosos para sua concessão, o sistema previdenciário busca equilibrar a proteção dos segurados com a sustentabilidade financeira do regime, preservando a função social da Previdência Social como mecanismo de garantia da dignidade da pessoa humana e da segurança econômica.

1.4 DIFERENÇA ENTRE INVALIDEZ PERMANENTE E TEMPORÁRIA

A distinção entre incapacidade temporária e incapacidade permanente é essencial no direito previdenciário, pois determina a modalidade de benefício a ser concedida ao segurado. A incapacidade temporária ocorre quando o trabalhador se encontra momentaneamente incapaz de exercer suas funções em virtude de doença ou acidente, mas existe expectativa de recuperação ou de reintegração profissional. Nesses casos, o benefício aplicável é o auxílio por incapacidade temporária, anteriormente denominado auxílio-doença, destinado a garantir subsistência durante o período de convalescença, previsto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Esse tipo de incapacidade está diretamente relacionado à possibilidade de reversão do quadro clínico, seja por meio de tratamento médico, fisioterapia, intervenções cirúrgicas ou acompanhamento especializado. Durante esse período, o segurado permanece protegido pelo sistema previdenciário enquanto realiza os procedimentos necessários para sua recuperação. Em muitos casos, o afastamento temporário do trabalho permite que o trabalhador recupere gradualmente sua capacidade laboral e retorne às suas atividades habituais sem maiores prejuízos à sua saúde ou desempenho profissional.

Já a incapacidade permanente caracteriza-se pela impossibilidade definitiva de retorno ao trabalho. Quando essa condição é constatada, o segurado passa a ter direito à aposentadoria por incapacidade permanente. Esse benefício possui caráter substitutivo da renda do trabalhador, garantindo

meios de subsistência quando a continuidade da atividade laboral se torna inviável de forma duradoura.

A concessão dessa modalidade de aposentadoria pressupõe a constatação de que o quadro incapacitante compromete de maneira significativa a capacidade produtiva do segurado, tornando impraticável sua reinserção no mercado de trabalho em condições normais, nessa hipótese, poderá ser concedida a aposentadoria por incapacidade permanente, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91 (Brasil, 1991).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
[...]

A análise da incapacidade deve adotar abordagem biopsicossocial, considerando não somente aspectos médicos, mas também contextos sociais, econômicos e profissionais do segurado. Isso significa que a avaliação deve observar como a doença ou lesão afeta concretamente a vida cotidiana do trabalhador e sua possibilidade de exercer atividades produtivas.

Fatores como condições de trabalho anteriormente exercidas, limitações funcionais decorrentes da enfermidade e até mesmo as condições regionais do mercado de trabalho podem influenciar na avaliação da incapacidade, conforme os princípios da avaliação biopsicossocial previstos no art. 2º, §1º, da Lei nº 13.146/2015.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
[...]

Na jurisprudência brasileira, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a avaliação da incapacidade laboral deve considerar o conjunto probatório, incluindo histórico de trabalho, condições de vida e possibilidades reais de

reintegração ao mercado de trabalho. Esse entendimento evita que decisões sejam tomadas com base exclusivamente em laudos técnicos isolados, garantindo maior justiça na concessão dos benefícios.

Além disso, deve-se considerar que a realidade do mercado de trabalho brasileiro apresenta desafios significativos para trabalhadores que possuem limitações físicas ou mentais. Em muitos casos, mesmo quando existe alguma capacidade residual de trabalho, o segurado pode enfrentar barreiras práticas para conseguir nova colocação profissional, especialmente quando se trata de trabalhadores que sempre exerceram atividades que exigem esforço físico intenso ou habilidades específicas que não podem mais ser desempenhadas após o surgimento da incapacidade.

Outro ponto relevante diz respeito à evolução das condições de saúde ao longo do tempo. Determinadas enfermidades podem apresentar agravamento progressivo, fazendo com que uma incapacidade inicialmente considerada temporária passe a ser reconhecida como permanente. Doenças degenerativas, por exemplo, podem reduzir gradativamente a capacidade funcional do indivíduo, tornando cada vez mais difícil a continuidade da atividade laboral.

Nesses casos, a avaliação médica periódica desempenha papel fundamental para acompanhar a evolução do quadro clínico e determinar a modalidade de benefício mais adequada. Conforme lecionam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, “a incapacidade laborativa deve ser analisada de acordo com as condições pessoais do segurado e a efetiva possibilidade de reinserção no mercado de trabalho” (Castro; Lazzari, 2024, pg. 742).

Também é importante observar que o reconhecimento da incapacidade permanente envolve não apenas critérios médicos, mas também análise jurídica e social. O direito previdenciário busca equilibrar a proteção do trabalhador com a sustentabilidade do sistema, garantindo que os benefícios sejam concedidos de forma justa e proporcional às necessidades do segurado.

Dessa forma, a correta diferenciação entre incapacidade temporária e permanente é fundamental para assegurar proteção previdenciária adequada, evitando concessões indevidas e garantindo a efetividade do sistema de seguridade social. Ao estabelecer critérios claros para essa distinção, o sistema previdenciário contribui para assegurar que trabalhadores incapacitados

recebam a assistência necessária, preservando ao mesmo tempo os princípios de solidariedade e justiça social que fundamentam a previdência pública.

2 O PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE

O processo de comprovação da incapacidade no Direito Previdenciário brasileiro é visto como um procedimento complexo que envolve a conjugação de elementos médicos, jurídicos e sociais, sendo indispensável para a concessão de benefícios como o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente.

A base normativa desse processo encontra-se principalmente na Lei nº 8.213/1991, que estabelece, em seus artigos 42 e 59, os requisitos legais para a concessão desses benefícios, exigindo a demonstração da incapacidade laborativa e, no caso da aposentadoria, a impossibilidade de reabilitação para outra atividade (Brasil, 1991)

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 1º-A. O exame médico-pericial previsto no § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (Brasil, 1991)

A doutrina previdenciária contemporânea, destaca que a incapacidade não deve ser analisada apenas sob o aspecto clínico, mas também levando em consideração fatores pessoais e sociais do segurado, como idade, escolaridade e condições do mercado de trabalho. Assim, a incapacidade é um conceito jurídico complexo, que vai além da simples existência de doença.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA PERÍCIA MÉDICA

A perícia médica é o principal meio de prova utilizado para a comprovação da incapacidade, sendo expressamente exigida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/1991. É por meio dela que se avalia se a enfermidade apresentada pelo segurado realmente o impede de exercer sua atividade habitual ou qualquer outra que lhe garanta subsistência, não se limitando ao diagnóstico clínico, mas abrangendo a análise da capacidade funcional e laboral do indivíduo (Brasil, 1991, art.60).

É demonstrado de forma clara a relevância dessa prova, visto que, em decisão recente da Justiça em Goiás, foi reconhecido que a conclusão da perícia judicial pode prevalecer sobre a perícia administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), especialmente quando mais detalhada e fundamentada. Em um caso envolvendo trabalhador rural, a perícia judicial constatou incapacidade total e permanente, o que levou à condenação do INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez anteriormente cessada. (Brasil, 2025).

Além disso, a jurisprudência reforça que o laudo pericial é elemento central do processo, sendo considerado prova técnica essencial para o convencimento do juiz, devendo ser afastado apenas quando houver inconsistências relevantes ou quando confrontado com outros elementos probatórios robustos. Isso evidencia que, embora o magistrado não esteja absolutamente vinculado ao laudo, ele possui elevado valor probatório e, na prática, costuma orientar a decisão judicial.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO. A prova pericial destina-se a auxiliar o julgador a formar seu convencimento, quando a demanda envolve questões que exijam conhecimentos técnicos ou especiais para seu esclarecimento. Todavia, havendo fundamentos para suplantar as conclusões da prova técnica, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, como preconiza o artigo 479 do CPC de 2015. Recurso a que se dá parcial provimento.

(TRT-13 - ROT: 00009345920225130014, Data de Julgamento: 13/06/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 16/06/2023)

Cumpre destacar ainda que a perícia judicial, diferentemente da administrativa, é realizada sob o controle do contraditório e da ampla defesa,

princípios constitucionais que garantem às partes a possibilidade de apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e impugnar o laudo apresentado. Esse aspecto fortalece a confiabilidade da prova pericial produzida em juízo, tornando-a, muitas vezes, mais completa e detalhada do que a realizada na esfera administrativa.

Outro ponto relevante é que a jurisprudência pátria, entendida como o conjunto de decisões e interpretações das leis realizadas pelos tribunais brasileiros, tem consolidado, inclusive nas instâncias superiores, o entendimento de que o juiz pode formar sua convicção com base no conjunto de provas constantes nos autos, não ficando vinculado exclusivamente ao laudo pericial, em observância ao princípio do livre convencimento motivado, conforme dispõe o artigo 371 do Código de Processo Civil, “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

Entretanto, no âmbito do Direito Previdenciário, especialmente nas demandas que envolvem incapacidade, a prova pericial assume papel de destaque, uma vez que envolve análise técnica especializada indispensável para a verificação da real condição do segurado.

Ademais, a análise da incapacidade não deve ser feita de forma abstrata, o entendimento consolidado é de que devem ser considerados fatores pessoais do segurado, como idade avançada, baixa escolaridade e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece que “uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez” (Brasil, 2012)

Dessa forma conforme visto em diversas decisões, inclusive no âmbito do próprio Tribunal de Justiça de Goiás, tem-se reconhecido que, ainda que a incapacidade não seja absolutamente total do ponto de vista médico, pode ser considerada total do ponto de vista social e econômico, justificando a concessão do benefício.

Por fim, é importante ressaltar que falhas na perícia médica administrativa, como avaliações superficiais ou ausência de fundamentação

adequada, têm sido frequentemente questionadas no Judiciário, contribuindo para o aumento da judicialização das demandas previdenciárias. Sendo assim, a perícia judicial surge como instrumento essencial para a efetivação dos direitos dos segurados, garantindo uma análise mais justa, individualizada e em conformidade com os princípios constitucionais que regem o processo.

2.2 CRITÉRIOS TÉCNICOS E LEGAIS UTILIZADOS

A análise da incapacidade envolve critérios legais e técnicos que devem ser observados de forma conjunta. Do ponto de vista legal, o art. 59 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que o benefício por incapacidade temporária é devido ao segurado incapacitado por mais de 15 dias, enquanto o art. 42 exige incapacidade total e permanente para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente. Esses dispositivos evidenciam que a legislação não se contenta com a mera existência de enfermidade, exigindo a demonstração de impacto efetivo na capacidade laboral (Brasil, 1991, art.42 e 59).

Nos termos dos art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente e do auxílio por incapacidade temporária exige o preenchimento cumulativo de requisitos legais, dentre eles a qualidade de segurado, o cumprimento da carência quando exigida e a comprovação da incapacidade laborativa mediante perícia médica. Conforme dispõe o §1º do artigo 42, “a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social” (Brasil, 1991), demonstrando que a ausência de qualquer desses requisitos impede a concessão do benefício previdenciário.

Do ponto de vista técnico, a simples existência de doença não se confunde automaticamente com incapacidade laborativa, sendo indispensável a demonstração de que a condição efetivamente impede o exercício da atividade profissional habitual do segurado.

A doutrina Manual do Direito Previdenciário destaca que a análise da incapacidade deve considerar não apenas os aspectos clínicos da enfermidade, mas também fatores relacionados à limitação funcional, prognóstico, possibilidade de reabilitação e condições pessoais do segurado, como idade,

escolaridade, experiência profissional e chances concretas de reinserção no mercado de trabalho, uma vez que tais elementos influenciam diretamente na caracterização da incapacidade previdenciária (IBRAHIM, 2024, p. 70).

Além disso, em casos concretos, os tribunais têm reconhecido que a análise da incapacidade deve considerar o contexto social do segurado. Por exemplo, um trabalhador com baixa escolaridade e que exerce atividade braçal pode ter maior dificuldade de reabilitação do que outro com formação técnica ou acadêmica, mesmo que ambos apresentem a mesma enfermidade, essa abordagem amplia a noção de incapacidade para além do aspecto puramente médico, incorporando elementos socioeconômicos.

A incapacidade laborativa, no âmbito previdenciário, não deve ser analisada exclusivamente sob critérios médicos, sendo necessária a consideração de fatores sociais, econômicos e profissionais relacionados à realidade do segurado. Assim, elementos como idade, escolaridade, histórico profissional e possibilidade concreta de reinserção no mercado de trabalho devem integrar a avaliação da incapacidade previdenciária (Oliveira, Revista Jus Navigandi 2013).

No laudo pericial, requisito necessário, é necessário a presença de:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

[...] (Brasil, 2015)

Por fim, a conjugação entre critérios legais, técnicos e jurisprudenciais demonstra que a análise da incapacidade é um processo complexo e multidimensional, que exige do julgador uma avaliação cuidadosa das provas constantes nos autos, especialmente do laudo pericial, sem perder de vista as circunstâncias pessoais do segurado e os princípios que regem a seguridade social, como a dignidade da pessoa humana e a proteção social ao trabalhador.

2.3 PARTICIPAÇÃO DO INSS E DO JUDICIÁRIO

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é o órgão responsável pela análise administrativa inicial dos requerimentos de benefícios previdenciários, sendo responsável de verificar o preenchimento dos requisitos legais, especialmente por meio da perícia médica e da análise documental apresentada pelo segurado, conforme previsto na Lei nº 8.213/1991. Trata-se da primeira instância de apreciação do direito ao benefício, na qual se realiza a aferição inicial da incapacidade e demais requisitos legais (Brasil, 1991).

Entretanto, a doutrina previdenciária reconhece que a via administrativa nem sempre é suficiente para assegurar plenamente os direitos dos segurados, seja por limitações na análise pericial, seja por divergências interpretativas quanto aos critérios legais aplicáveis. Nesse contexto, o Poder Judiciário assume papel fundamental como instância revisora, garantindo o controle de legalidade dos atos administrativos e a efetiva proteção dos direitos sociais.

Importa ressaltar que a atuação judicial é essencial para a correção de eventuais falhas administrativas, especialmente em matéria de benefícios por incapacidade, nas quais a prova pericial frequentemente demanda análise mais aprofundada e individualizada do caso concreto.

Nesse sentido, o artigo 371 do Código de Processo Civil estabelece que “o juiz apreciará a prova constante dos autos [...] e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (Brasil, 2015), demonstrando que o magistrado não está vinculado exclusivamente à conclusão administrativa do INSS.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

De igual modo, a judicialização das demandas previdenciárias decorre, em grande parte, da necessidade de revisão das decisões administrativas, sobretudo quando há controvérsia acerca da incapacidade laboral do segurado. O processo judicial permite análise mais ampla da situação concreta, garantindo às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Além disso, a doutrina enfatiza que o Judiciário exerce não apenas função revisora, mas também garantidora de direitos fundamentais, assegurando a observância de princípios constitucionais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, quando há falhas no procedimento administrativo, como decisões unilaterais, ausência de motivação adequada ou descon sideração de provas, cabe ao Judiciário corrigir tais irregularidades, conforme previsto no artigo 5º, inciso LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, da Constituição Federal, restabelecendo a legalidade e garantindo efetiva proteção aos direitos fundamentais do segurado.

Por fim, observa-se que a interação entre a esfera administrativa e a judicial configura um sistema de controle e complementação, enquanto o INSS atua como responsável pela análise inicial e concessão dos benefícios, o Poder Judiciário funciona como instância de revisão, especialmente em casos de divergência quanto à incapacidade, contribuindo para a efetivação dos direitos previdenciários e para a uniformização da interpretação das normas aplicáveis.

2.4 DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS SEGURADOS

Apesar da existência de previsão legal e de mecanismos técnicos, os segurados enfrentam diversas dificuldades na comprovação da incapacidade, uma das principais é a dificuldade em produzir provas médicas consistentes, especialmente em razão da dependência do sistema público de saúde, o que pode resultar em documentação incompleta, exames desatualizados ou ausência de acompanhamento especializado adequado. Essa limitação impacta diretamente a qualidade da prova apresentada tanto na esfera administrativa quanto na judicial, prejudicando a análise da incapacidade.

Outro problema relevante é a divergência entre perícias administrativas e judiciais, há situações em que o INSS entende pela inexistência de incapacidade, enquanto a perícia judicial reconhece o direito ao benefício, como ocorreu em diversos casos analisados pela Justiça em Goiás. Essa divergência

decorre, muitas vezes, da diferença de profundidade na análise, da possibilidade de produção de provas complementares em juízo e da atuação de peritos judiciais independentes, o que reforça a importância do contraditório e da ampla defesa no processo judicial.

Além disso, evidencia-se que a simples existência de doença não garante o benefício, o que pode gerar frustração para o segurado. Em decisões semelhantes, pedidos foram negados mesmo diante de enfermidades comprovadas, por ausência de incapacidade laborativa.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURADA. DOENÇA DEGENERATIVA. A Lei nº. 8.213/91, em seu art. 20, § 1º, elenca as doenças cujo gênero as exclui da qualificação como doença do trabalho, quais sejam: "§ 1º -Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa. (...) c) a que não produza incapacidade laborativa;". Assim, verificado nos autos que as doenças do reclamante são de cujo degenerativo e não são incapacitantes, a r. sentença deve restar mantida quanto ao reconhecimento de que a doença obreira não tem cunho ocupacional. Recurso improvido. II. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ACIDENTE DE TRABALHO (DOENÇA OCUPACIONAL). NÃO CONFIGURAÇÃO. Não restou caracterizada a ilicitude, ante a natureza degenerativa da doença, a qual não tem cunho ocupacional e nem configurado dano, uma vez que não restou reconhecida a incapacidade laborativa ou perda da capacidade para o labor, pelo que se revelam ausentes os requisitos necessários à configuração da responsabilidade da empregadora, razão pela qual não há o que se cogitar em reparação por dano moral Recurso improvido. (TRT-8 - ROT: 00003026620205080006, Relator.: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO, 3ª Turma - Gab. Des. Luis José de Jesus Ribeiro)

Esse entendimento reforça que o critério central para concessão do benefício é a incapacidade para o trabalho, e não apenas o diagnóstico médico, exigindo uma análise funcional da condição do segurado.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
[...] (Brasil, 1991)

Outro obstáculo relevante consiste na demora na análise dos pedidos administrativos e na tramitação dos processos judiciais previdenciários, situação que agrava significativamente a condição do segurado, especialmente quando o benefício representa sua única fonte de subsistência. Em muitos casos, o

segurado permanece longos períodos sem renda, impossibilitado de exercer atividade laboral em razão de doença ou limitação física, o que compromete diretamente a manutenção de suas necessidades básicas e de sua dignidade.

Nesse contexto, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada” (BRASIL, 1999). Assim, a excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos viola os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, produzindo impactos sociais relevantes, sobretudo em relação aos segurados em situação de vulnerabilidade econômica.

Soma-se a isso a falta de conhecimento técnico e jurídico por parte dos segurados, circunstância que dificulta a adequada apresentação de provas, o cumprimento de exigências administrativas e a contestação de decisões desfavoráveis. Muitos beneficiários, especialmente idosos, pessoas com baixa escolaridade ou não alfabetizadas, não compreendem plenamente os requisitos legais e a importância de documentos específicos para a concessão do benefício previdenciário, o que pode comprometer diretamente o resultado do pedido administrativo ou judicial.

Tal situação evidencia a necessidade de efetivação dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, dentre eles a previdência social e a assistência aos desamparados, assegurando proteção digna aos segurados em situação de vulnerabilidade (Brasil, 1988).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

Adicionalmente, é possível destacar que a necessidade de acesso a assistência jurídica especializada, que muitas vezes nem sempre é atendida de forma eficiente, o que amplia as desigualdades no acesso aos benefícios previdenciários. A ausência de orientação adequada pode levar à perda de

prazos, à formulação inadequada de pedidos e à dificuldade em reunir elementos probatórios relevantes, assim dificultando a concessão para o beneficiário.

Assim, percebe-se que, embora o sistema previdenciário disponha de normas e mecanismos destinados à proteção do segurado, na prática ainda persistem barreiras estruturais, administrativas e sociais que dificultam a efetiva comprovação da incapacidade e, conseqüentemente, o acesso aos benefícios previdenciários.

De tal maneira no artigo 88 da Lei nº 8.213/91 estabelece que compete à Previdência Social proporcionar aos beneficiários incapacitados para o trabalho os meios de reeducação e reabilitação profissional e social, visando à reinserção no mercado de trabalho (Brasil, 1991). Contudo, a efetivação dessas medidas nem sempre ocorre de maneira adequada, o que contribui para a exclusão social e para a dificuldade de acesso à proteção previdenciária.

Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

3 DESAFIOS E CONTROVÉRSIAS NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Os desafios e controvérsias na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente não se limitam à análise da incapacidade, mas envolvem também questões estruturais do sistema previdenciário. Nesse sentido, a doutrina aponta que a Previdência Social possui natureza contributiva e solidária, devendo equilibrar a proteção social com a sustentabilidade financeira do sistema, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Esse equilíbrio, na prática, pode gerar maior rigor na análise dos benefícios, especialmente aqueles de caráter permanente.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [...] (Brasil, 1988)

A concessão de benefícios por incapacidade exige cautela da Administração, justamente por se tratar de prestação continuada, o que contribui para uma análise mais restritiva dos requisitos legais. Tal posicionamento evidencia a existência de uma tensão entre a proteção do segurado e o controle de gastos públicos.

Visto também que o aspecto relevante se refere à desigualdade na produção de provas, o segurado frequentemente enfrenta dificuldades na comprovação da incapacidade, seja pela limitação de acesso a serviços médicos, seja pela complexidade técnica exigida na perícia. Isso demonstra que o processo de concessão do benefício não ocorre em condições de plena igualdade entre as partes.

Outro ponto de controvérsia está relacionado à efetividade da reabilitação profissional, embora prevista na Lei nº 8.213/1991, a reabilitação nem sempre se mostra viável na prática, especialmente para segurados com baixa qualificação ou idade avançada. Nesses casos, a exigência de reabilitação pode se tornar meramente formal, não correspondendo à realidade do mercado de trabalho.

Ademais, a dificuldade de uniformização das decisões também representa um dos principais desafios nas demandas previdenciárias

envolvendo benefícios por incapacidade, uma vez que a análise da incapacidade laboral envolve elementos técnicos e subjetivos, permitindo diferentes interpretações por parte de peritos e magistrados.

Tal situação contribui para a insegurança jurídica e para o aumento da judicialização, contrariando os princípios da segurança jurídica e da isonomia previstos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o princípio da duração razoável do processo assegurado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Basil, 1988).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por fim, destaca-se que o processo de reconhecimento da incapacidade pode gerar impactos não apenas jurídicos e econômicos, mas também sociais e psicológicos. A necessidade de comprovação reiterada da incapacidade, muitas vezes por meio de perícias sucessivas, pode gerar desgaste emocional no segurado, situação que, embora pouco explorada na legislação, é reconhecida pela doutrina como um fator relevante na análise da efetividade da proteção previdenciária.

3.1 INSEGURANÇA JURÍDICA E DECISÕES CONFLITANTES

Um dos principais problemas relacionados à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente é a insegurança jurídica, decorrente da existência de decisões conflitantes tanto na esfera administrativa quanto judicial. Esse cenário encontra fundamento no fato de que o ordenamento jurídico previdenciário, embora estabeleça critérios legais para a concessão dos benefícios, admite interpretações distintas na aplicação desses requisitos, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade.

Embora a legislação estabeleça critérios objetivos, como a incapacidade total e permanente, sua aplicação depende da interpretação dos operadores do direito. Assim, a Lei nº 8.213/1991 dispõe, em seus arts. 42 e 59, que a

concessão dos benefícios por incapacidade depende da comprovação da incapacidade para o trabalho, contudo detalhar de forma exaustiva todos os critérios para sua aferição. Isso abre espaço para a atuação interpretativa da Administração Pública e do Poder Judiciário (Brasil, 1991).

Assim, a análise da incapacidade envolve um juízo técnico e valorativo, o que pode gerar divergências entre peritos e julgadores. Do ponto de vista técnico, a perícia médica é o principal meio de prova para aferição da incapacidade, enquanto, sob o aspecto jurídico, o magistrado realiza a valoração do conjunto probatório. Essa dinâmica encontra respaldo no Código de Processo Civil de 2015, especialmente em seu art. 371, que estabelece que o juiz apreciará a prova constante dos autos, indicando os motivos que formaram seu convencimento.

Tal previsão reforça a possibilidade de o julgador não se vincular automaticamente ao laudo pericial, desde que fundamentada sua decisão, *in verbis*: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (Brasil, 2015).

Tal situação contribui para o aumento da judicialização das demandas previdenciárias, uma vez que divergências entre a perícia administrativa do INSS e a perícia judicial frequentemente levam o segurado a buscar a tutela jurisdicional para revisão da decisão administrativa. O acesso ao Poder Judiciário, por sua vez, é garantido pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação judicial, permitindo o controle das decisões administrativas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Além disso, há decisões que adotam uma interpretação mais restritiva, exigindo prova rigorosa da incapacidade, enquanto outras adotam uma abordagem mais ampla, considerando fatores pessoais e sociais do segurado, como idade, escolaridade e contexto profissional. Essa divergência interpretativa

decorre da própria natureza do conceito de incapacidade, que não é puramente médico, mas também jurídico e social.

Dessa forma, a insegurança jurídica no âmbito previdenciário decorre não apenas da existência de normas abertas, mas também da necessidade de interpretação e aplicação dessas normas a casos concretos distintos, o que inevitavelmente conduz a decisões divergentes e reforça o papel do Poder Judiciário na uniformização desses entendimentos.

3.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.

A análise de jurisprudências evidencia a complexidade na aplicação dos critérios legais para a concessão do benefício. Os tribunais têm reiterado que não basta a existência de doença, sendo imprescindível a comprovação da incapacidade para o trabalho. Esse entendimento também é reforçado por artigos jurídicos que analisam a distinção entre doença e incapacidade, destacando que o elemento determinante para a concessão do benefício é a limitação funcional do segurado, e não apenas o diagnóstico clínico. (Oliveira - Revista Jus Navigandi, 2013)

Nesse sentido, a ausência de incapacidade laborativa impede a concessão do benefício, mesmo diante da comprovação de enfermidade. A expressão “ausência de incapacidade laborativa” decorre da interpretação dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, segundo os quais a concessão dos benefícios por incapacidade exige a comprovação de que o segurado está impossibilitado de exercer sua atividade laboral, não sendo suficiente a mera existência de doença (Brasil, 1991)

Por outro lado, há casos em que o Judiciário reconhece o direito à aposentadoria ao considerar as condições pessoais do segurado, como idade avançada e baixa escolaridade. Artigos jurídicos que tratam da prova pericial no direito previdenciário apontam que essa análise mais ampla decorre da necessidade de observância do contexto social do segurado, aproximando-se de uma avaliação biopsicossocial da incapacidade, como se lê na Lei nº 13.105, art. 464. “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação” (Brasil, 2015).

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Outro aspecto relevante é a divergência entre a perícia médica administrativa e a judicial, situação frequentemente observada nas demandas previdenciárias envolvendo benefícios por incapacidade. Em muitos casos, a perícia realizada em juízo apresenta conclusão diversa daquela adotada pelo INSS, especialmente em razão da análise mais detalhada das condições pessoais, sociais e profissionais do segurado. A literatura jurídica especializada aponta que essa divergência constitui uma das principais causas da judicialização previdenciária, evidenciando a necessidade de avaliações mais amplas e individualizadas da incapacidade laboral (Oliveira - Revista Jus Navigandi, 2013)

No âmbito legal, o Código de Processo Civil de 2015 prevê a realização da prova pericial como meio técnico de prova (art. 464 - Lei nº 13.105), assegurando às partes a possibilidade de participação ativa no procedimento, com a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. “Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação; [...]; Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo”.

De igual modo, o art. 371 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz apreciará a prova conforme seu convencimento motivado, o que significa que o laudo pericial não possui caráter vinculante absoluto, podendo ser analisado em conjunto com os demais elementos probatórios, como se lê: “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (Brasil, 2015).

Além disso, no âmbito do Direito Previdenciário, a crescente judicialização decorre, em grande parte, do elevado grau de subjetividade presente na análise e concessão dos benefícios previdenciários, especialmente daqueles relacionados à incapacidade laborativa. Tais benefícios figuram entre os mais frequentes e onerosos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), caracterizando-se pela imprevisibilidade quanto ao surgimento da incapacidade e pela necessidade de avaliação individualizada da condição do segurado. (Marques, 2016)

Visto ainda que, a existência de diferentes interpretações acerca do mesmo conjunto probatório evidencia a relevância do Poder Judiciário como instância revisora, responsável por assegurar a correta aplicação do direito ao caso concreto e a efetiva proteção social do segurado.

Assim, a conjugação entre jurisprudência e artigos jurídicos evidencia que a concessão de benefícios por incapacidade envolve uma análise complexa, na qual a prova pericial desempenha papel central, mas não absoluto, sendo submetida à apreciação crítica do julgador à luz do conjunto probatório.

3.3 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA NEGATIVA DE BENEFÍCIOS

A negativa de benefícios por incapacidade gera impactos significativos na vida dos segurados, especialmente em razão do caráter alimentar da prestação previdenciária. A ausência do benefício compromete diretamente a subsistência do segurado e de sua família, aumentando a vulnerabilidade social e podendo levar à privação de bens essenciais, ao endividamento e até a situação de insegurança alimentar, pois muitos não possui quaisquer fontes de renda para suprir o básico.

Estudos socioeconômicos indicam que a dependência de outros membros da família ou de programas assistenciais tende a aumentar quando o benefício previdenciário é indevidamente negado, evidenciando a função de proteção social da previdência

Segundo Ibrahim (2023), a proteção social conferida pela previdência tem como objetivo assegurar condições mínimas de dignidade ao trabalhador incapacitado. Diante disso, a negativa indevida de benefícios pode resultar em exclusão social, marginalização econômica e dependência de terceiros, configurando uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
III - a dignidade da pessoa humana;

Além disso, a negativa administrativa frequentemente leva à judicialização, aumentando a sobrecarga do Poder Judiciário e prolongando o tempo de espera para a obtenção do benefício. A judicialização, por sua vez, impõe custos adicionais ao Estado, prolonga a insegurança do segurado e pode gerar decisões conflitantes.

Outro aspecto relevante é o impacto econômico, tanto para o segurado quanto para o sistema previdenciário. A concessão tardia do benefício acarreta pagamento retroativo de valores expressivos, muitas vezes acrescidos de correção monetária e juros, aumentando o gasto público. Por outro lado, a negativa indevida transfere o ônus social para outras políticas públicas, como programas assistenciais ou de saúde, e pode comprometer a confiança do segurado no sistema previdenciário, afetando a percepção de justiça e eficiência da administração pública.

Portanto, a negativa de benefícios por incapacidade não é apenas uma questão administrativa ou técnica; trata-se de um problema com profundas repercussões sociais e econômicas, que evidencia a importância de critérios claros, uniformes e justos na avaliação da incapacidade, assim como da adequada atuação da perícia médica, seja administrativa ou judicial, garantindo a proteção integral do segurado

3.4 PROPOSTAS DE MELHORIAS NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

Diante dos desafios identificados, a doutrina aponta diversas propostas de melhoria no processo de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente.

Uma das principais medidas é o aprimoramento das perícias médicas, com maior tempo de avaliação, capacitação contínua dos peritos e adoção de abordagem interdisciplinar, incluindo profissionais de áreas como fisioterapia, psicologia e serviço social. Tal medida permitiria uma análise mais precisa e individualizada da incapacidade, considerando não apenas o diagnóstico clínico, mas também fatores funcionais, sociais e econômicos do segurado.

Outra proposta consiste na padronização dos critérios de avaliação, por meio de protocolos técnicos detalhados e de diretrizes nacionais, com o objetivo

de reduzir divergências entre decisões administrativas e judiciais, promovendo maior segurança jurídica. Essa padronização ajudaria a minimizar interpretações subjetivas e a inconsistência de decisões em casos semelhantes.

Além disso, destaca-se a importância do fortalecimento dos programas de reabilitação profissional, previstos na Lei nº 8.213/1991 (arts. 59 e 62), como alternativa à concessão do benefício, sempre que possível. A reabilitação não apenas possibilita a reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, como também contribui para reduzir os impactos econômicos do sistema previdenciário, promovendo uma abordagem mais sustentável e humana (Brasil, 1991).

Também é fundamental ampliar o acesso à informação e à assistência jurídica, garantindo que os segurados compreendam seus direitos e possam apresentar provas adequadas. A criação de canais de orientação simplificados e programas de educação previdenciária pode reduzir indeferimentos indevidos e aumentar a efetividade da proteção social.

Por fim, a integração entre a atuação do INSS e do Poder Judiciário pode contribuir para a redução da judicialização e para a melhoria da eficiência do sistema previdenciário, assegurando maior efetividade na proteção social. Estudos sobre governança previdenciária indicam que mecanismos de cooperação entre órgãos administrativos e judiciais, aliados a práticas de conciliação e mediação, podem acelerar a resolução de conflitos, garantir uniformidade de decisões e reduzir custos administrativos e judiciais.

Em síntese, as melhorias propostas abrangem tanto aspectos técnicos e procedimentais, como o aprimoramento da perícia e padronização de critérios, quanto sociais e estruturais, incluindo reabilitação profissional, assistência jurídica e integração institucional, visando assegurar uma proteção previdenciária mais justa, eficiente e alinhada com os princípios constitucionais da dignidade humana e da seguridade social.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se compreender a aposentadoria por invalidez, atualmente denominada aposentadoria por incapacidade permanente, dentro do contexto do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente após as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A análise permitiu perceber que esse benefício vai muito além de uma prestação previdenciária: trata-se de um verdadeiro instrumento de proteção à dignidade da pessoa humana, garantindo condições mínimas de sobrevivência àqueles que, por motivo de doença ou acidente, perderam de forma definitiva sua capacidade de trabalhar.

No entanto, também ficou evidente que as alterações promovidas pela Reforma da Previdência trouxeram impactos significativos, sobretudo no que se refere ao acesso e ao valor do benefício. Em muitos casos, a nova forma de cálculo pode resultar em rendas menores, o que acaba fragilizando a proteção justamente de quem mais precisa. Essa constatação revela uma tensão importante entre a busca pelo equilíbrio financeiro do sistema previdenciário e a efetivação dos direitos sociais dos segurados.

Outro ponto que se destacou foi o papel central da perícia médica previdenciária. Embora seja um instrumento técnico indispensável, ainda apresenta limitações práticas, como a escassez de profissionais, a subjetividade das avaliações e as dificuldades enfrentadas pelos segurados para acessar o sistema. Esses obstáculos, muitas vezes, resultam em decisões administrativas que não refletem a real condição do indivíduo, contribuindo para o aumento da judicialização das demandas previdenciárias.

Nesse cenário, o crescimento do número de ações judiciais envolvendo benefícios por incapacidade demonstra que ainda há falhas relevantes na atuação administrativa do INSS. Isso evidencia a necessidade de uma atuação mais eficiente, sensível e comprometida com a realidade dos segurados, evitando que o acesso a um direito fundamental dependa, em tantos casos, da intervenção do Poder Judiciário. Sob uma perspectiva mais ampla, este estudo também reforça a importância de se interpretar o Direito Previdenciário à luz da Constituição, especialmente do princípio da dignidade da pessoa humana. Não se trata apenas de aplicar regras de forma mecânica, mas de compreender o

contexto social em que elas incidem e os impactos reais que produzem na vida das pessoas.

Além disso, torna-se evidente a necessidade de aprimorar os mecanismos de concessão do benefício, com maior transparência e uniformidade nos critérios utilizados, bem como investir em políticas públicas que promovam não apenas a proteção, mas também, quando possível, a reabilitação e reinserção do segurado no mercado de trabalho.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a aposentadoria por incapacidade permanente continua sendo um instrumento essencial de proteção social, mas ainda enfrenta desafios importantes para que sua aplicação seja, de fato, justa e eficaz. Espera-se, por fim, que as reflexões aqui apresentadas contribuam para o aperfeiçoamento do sistema previdenciário e para a construção de uma atuação estatal mais humana, sensível e comprometida com a realidade daqueles que mais necessitam de proteção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1934). Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: [Planalto – Constituição de 1934](#). Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [Planalto – Constituição Federal de 1988](#). Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: [Planalto – Lei 8.213/91](#). Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [Planalto – Lei 9.784/99](#). Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [Planalto – Código de Processo Civil](#). Acesso em: 20 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Os 100 anos da Previdência Social. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2023. Disponível em: [Gov.br – Os 100 anos da Previdência Social](#). Acesso em: 19 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 00302-66.2020.5.08.0006. Relator: Luis Jose de Jesus Ribeiro. [S. l.], 2020. Disponível em: [Jusbrasil – TRT 8ª Região](#). Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 00934-59.2022.5.13.0014. [S. l.], 2022. Disponível em: [Jusbrasil – TRT 13ª Região](#). Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula n. 47. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 119, 15 mar. 2012. Disponível em: [CJF – Súmula 47 da TNU](#). Acesso em: 11 maio 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GONÇALVES, Wilma Annete César (Coord.). Os 100 anos da Previdência Social. Brasília: Ministério da Previdência Social, 2023. Disponível em: [Gov.br – Os 100 anos da Previdência Social](#). Acesso em: 19 maio 2026.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

MARINHO, Flavio Luiz Marques Penna. A incapacidade para o trabalho e sua interpretação na concessão dos benefícios previdenciários. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, DF, n. 5, p. 58-85, out. 2012. Disponível em: [BDJur – artigo completo](#). Acesso em: 11 maio 2026.

MARQUES, Cassius. A judicialização do Direito Previdenciário e os benefícios por incapacidade. 16 mar. 2016. Disponível em: [Jusbrasil – Judicialização dos Benefícios Previdenciários](#). Acesso em: 11 maio 2026.

OLIVEIRA, Rafael Machado de. Incapacidade biopsicossocial no Direito Previdenciário. Revista da AGU, Brasília, v. 12, n. 36, 2013. Disponível em: [Revista da AGU – artigo completo](#). Acesso em: 11 maio 2026.

OLIVEIRA, Rafael Machado. Incapacidade biopsicossocial no Direito Previdenciário. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3588, 28 abr. 2013. Disponível em: [Jus Navigandi – artigo completo](#). Acesso em: 8 maio 2026.

RUBIN, Fernando; PELENZ, Luciano. A prova pericial nos processos previdenciários de auxílio-doença e a necessidade de sua evolução para o modelo biopsicossocial. [S. l.]: Lex, 9 jul. 2018. Disponível em: [Lex – artigo completo](#). Acesso em: 25 mar. 2026.